

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA - Nº 071/2026

Processo n.º 01.008.278/26-09

Empresa: PROMOVE COMERCIO E SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA

CNPJ n.º 47.594.523/0001-77

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentício Não Perecíveis - Açúcar e outros.

Pregão Eletrônico n.º 97009/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de a empresa, embora devidamente convocada, ter deixado de entregar a documentação exigida, referente ao item 07.

O pregoeiro que conduziu o pregão eletrônico comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo, tendo apresentado sua defesa tempestivamente.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório n.º 97009/2025, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa alegando a infração imputada não corresponde aos fatos apurados, uma vez que apresentou toda a documentação exigida, atendeu tempestivamente às diligências da Administração e que a controvérsia restringe-se à suficiência dos quantitativos comprovados para fins de qualificação técnica, sustentando que eventual insuficiência documental pode justificar a inabilitação.

A Comissão de Responsabilização, ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na

prática da infração aqui descrita.

Analisando os argumentos apresentados pela defesa, conclui-se que estes não são suficientes para afastar a responsabilização da empresa. Embora a defendente sustente que apresentou a documentação e que a controvérsia seria apenas quanto à suficiência dos quantitativos comprovados, os documentos constantes dos autos demonstram que a empresa não atendeu às exigências editalícias para comprovação da qualificação técnica, deixando de apresentar documentação apta a comprovar o atendimento integral dos requisitos estabelecidos no edital, mesmo após a realização de diligências. Conforme registrado nos documentos que instruem o processo administrativo, a documentação apresentada mostrou-se insuficiente para comprovar a capacidade técnica exigida, circunstância que ensejou sua inabilitação e, posteriormente, a instauração do presente processo sancionador.

A motivação do ato administrativo pode ser extraída do conjunto probatório constante dos autos, compreendendo documentos, relatórios técnicos, despachos e manifestações produzidas ao longo da instrução processual. Os fundamentos que embasaram a instauração do presente procedimento e a imputação da conduta à empresa se encontram devidamente registrados no processo, circunstância que afasta qualquer alegação de ausência de motivação ou nulidade do ato administrativo.

No mérito, observa-se que tanto o edital quanto a legislação aplicável estabelecem, de forma expressa, a obrigação da licitante de apresentar toda a documentação exigida para comprovação de sua qualificação técnica. A alegação da empresa de que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar sua aptidão técnica não afasta o efetivo descumprimento das exigências editalícias, **uma vez que deixou de apresentar documentação exigida, ou seja, não é qualquer documentação.**

Dessa forma, ao deixar de apresentar a documentação exigida, a empresa não atende ao requisito estabelecido no edital, circunstância que, por si só, justifica sua desclassificação do certame. Ademais, considerando a apresentação de documentação incapaz de demonstrar o atendimento às exigências editalícias, revela-se legítima a instauração do presente processo administrativo de responsabilização, com vistas à apuração da conduta e à eventual aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação de regência e das disposições do edital.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhece a legitimidade da Administração Pública em exigir documentação apta à comprovação da capacidade técnica compatível com o objeto licitado, bem como a impossibilidade de flexibilização das exigências editalícias em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Nesse sentido:

 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA

- SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CANDIDATA INABILITADA - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL - DESATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Para o deferimento de liminar, em mandado de segurança, impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de ineficácia final da medida pretendida. - Não há ilegalidade ou abusividade no ato da comissão permanente de licitação que considerou a parte licitante inabilitada para o certame, fundada em que não teria apresentado todos os documentos de comprovação de qualificação exigidos pelo edital. - A exigência de que o licitante apresente documentação que comprove sua qualificação técnica, necessária para a execução do serviço, não pode ser considerado formalismo exacerbado ou afronta ao princípio da concorrência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.218673-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. . A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. . Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.093105-9/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022)."

Desse modo, a conduta da empresa, ao deixar de apresentar documentação idônea e compatível com as exigências editalícias, configura descumprimento objetivo das regras do certame, legitimando tanto sua inabilitação quanto a adoção das medidas sancionatórias previstas no edital e na legislação aplicável.

Nesse contexto, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública às regras e condições previamente estabelecidas. Sua observância estrita representa pressuposto indispensável para a validade, transparência e legitimidade do procedimento licitatório, impedindo tratamentos diferenciados ou decisões

pautadas em critérios subjetivos.

A relativização indevida das exigências editalícias, sobretudo daquelas relacionadas à habilitação e à qualificação técnica dos licitantes, afronta diretamente os princípios da igualdade e do julgamento objetivo, na medida em que permite que participantes que não atenderam integralmente às condições previamente fixadas permaneçam em situação de vantagem indevida em relação aos demais concorrentes que observaram rigorosamente as disposições do instrumento convocatório.

Além disso, a atuação administrativa em desacordo com as cláusulas editalícias compromete a segurança jurídica do certame e vulnera a confiança legítima depositada pelos licitantes na estabilidade das regras previamente divulgadas. Não se mostra juridicamente admissível que a Administração, após estabelecer critérios objetivos para participação e habilitação, passe a flexibilizá-los casuisticamente durante o curso da licitação, sob pena de ofensa à transparência e à imparcialidade que devem reger toda contratação pública.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração dispense exigências expressamente previstas no edital ou aceite documentação em desacordo com as condições estabelecidas, especialmente quando tal conduta comprometer a isonomia entre os participantes. Nesse sentido:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Destaca-se a orientação da Nota Técnica Conjunta ATRICON-IRB nº 01/2026, especialmente o Enunciado nº 22, que estabelece o dever dos gestores de instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades às empresas que pratiquem, injustificadamente, atos previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, ainda que sem prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.

Ressalte-se que tal entendimento decorre do Acórdão nº 316/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União, reforçando que a instauração de **processo sancionador constitui dever jurídico** da Administração diante de irregularidades.

Assim, diante da inequívoca inobservância das disposições editalícias pela empresa, mostra-se não apenas legítima, mas necessária, a adoção das medidas administrativas previstas no edital e na legislação aplicável, inclusive no que se refere à aplicação das sanções cabíveis, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção ao interesse público.

O edital prevê, de forma clara e objetiva, a aplicação de penalidade à licitante que deixar de apresentar a documentação exigida ou apresentar documentação em desconformidade com as exigências do certame, conforme disposto na cláusula 13.1, alínea "d", c/c cláusula 13.2.3, circunstância que reforça a legitimidade da instauração do presente processo administrativo de responsabilização e da eventual aplicação das sanções cabíveis:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

d) deixar de entregar a documentação exigida;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, em seus arts. 155, inciso IV, e 156, inciso III, c/c § 4º, a penalidade aplicável ao licitante que deixar de apresentar a documentação exigida para o certame:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, especialmente em seu art. 3º, inciso IV, e art. 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:



IV – deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, é incontroverso que a ausência de entrega da documentação exigida pela empresa configura vício insanável, apto a justificar a aplicação da penalidade cabível, em observância à legislação pertinente e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, impõe-se a aplicação da sanção administrativa, por se revelar medida necessária, proporcional e razoável diante da irregularidade constatada.

Ressalte-se que a aplicação das sanções administrativas possui dupla finalidade. A primeira é de caráter pedagógico e preventivo, na medida em que busca demonstrar tanto à licitante/contratada infratora quanto às demais participantes do certame que condutas em desacordo com as disposições editalícias e legais não serão toleradas pela Administração Pública, contribuindo para a preservação da legalidade, da isonomia e da regularidade das contratações públicas.

A segunda finalidade possui natureza repressiva e protetiva, voltada a resguardar a Administração e a coletividade de eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais e licitatórias, bem como a coibir práticas incompatíveis com a boa-fé, a confiabilidade e a idoneidade exigidas nas relações com o Poder Público.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO**:

1. CONHECER da defesa apresentada, por ser tempestiva.

2. DECIDIR pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar **com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte**, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2026.



Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos
Guilherme Fábregas Inácio

